



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

121

2. ^o	RECURSO NO D. O. O.
C	DE 19.09.1994
C	Rubrica

Processo nº 10070.000904/91-85

Sessão de: 22 de outubro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.799

Recurso nº: 91.570

Recorrente: RACHEL CANDIDO GOMES SOUSA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

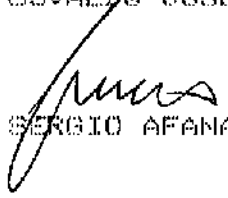
ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.

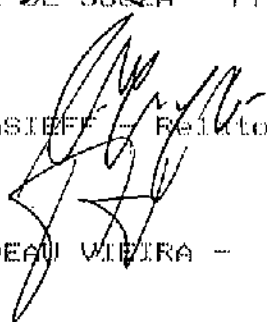
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHEL CANDIDO GOMES SOUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIOFF - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/MAS-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.000904/91-85
Recurso nº: 91.570
Acórdão nº: 203-00.799
Recorrente: RACHEL CANDIDO GOMES SOUSA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que, desde que faleceu seu marido, em 1985, o imóvel, objeto da lide, encontra-se improdutivo e abandonado, porém, continua sendo classificado pelo ITR como latifúndio/exploração. Levando em conta o abandono do imóvel e a difícil posição financeira em que se encontra, pediu a revisão da classificação para efetuar o pagamento do imposto.

Apreciando o pleito, o INCRA verificou que o lançamento deixou de obter a redução do ITR correspondente a 24,4%, em face do imóvel encontrar-se em débito. Com relação à revisão do lançamento, esta era inviável, tendo em vista a existência do débito anterior.

A decisão em primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual insurge-se contra o valor dos juros cobrados, conforme fls. 11.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.000904/91-85
Acórdão nº: 203-00.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente encontra-se em débito para com o ITR, conforme informação do INCRA, por isso deixou de gozar do benefício da redução do imposto previsto na lei.

No recurso voluntário, abordou assunto diverso do apresentado na impugnação. Questionou a parcela de juros a pagar no cálculo efetuado pela repartição competente.

Não lhe assiste razão.

A incidência de multa e de juros de mora, como parcelas do débito fiscal, é prevista pela Lei nº 4.357/64, art. 7º, parágrafo 6º, e pode ser cobrada cumulativamente, por serem diferentes os seus fundamentos legais; a multa como penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, e os juros de mora, exigíveis em razão da mora.

A incidência da correção monetária sobre a multa é legítima, já que, nos tributos federais, a multa é integrante do crédito tributário, tal como determina a Lei nº 4.357/64, fazendo, portanto, parte do principal do tributo.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

SERGIO AFANASIEFF